



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.776 - MS (2015/0323490-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M P P (PRESO)

ADVOGADOS : WALMIR DEBORTOLI

LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau justificou a decretação da custódia preventiva com base no fato de que o recorrente e os demais investigados, residentes em locais diversos, teriam se associado para a prática de crimes, sem indicar, com base em elementos concretos, o risco de reiteração delitiva, a possibilidade de que o réu se furtasse à aplicação da lei penal, ou, ainda, que pudesse prejudicar a ordem pública ou a ordem econômica, caso colocado em liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que os fundamentos acrescidos pelo Tribunal *a quo* não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do réu.

4. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.776 - MS (2015/0323490-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M P P (PRESO)

ADVOGADOS : WALMIR DEBORTOLI

LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO PEREIRA PINTO, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, que denegou a ordem no HC n. 1410235-12.2015.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que, para possibilitar a investigação acerca da suposta existência de organização criminosa voltada ao furto de terminais de autoatendimento bancário, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária do recorrente e de outros três representados, pelo prazo de cinco dias, em 26/6/2015 (fls. 47-59).

Encerrado o prazo, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos investigados, pleito que foi acolhido pelo Juízo monocrático em 31/6/2015 (fls. 60-66).

A defesa postulou a revogação da prisão cautelar do recorrente, cujo pedido foi indeferido (fls. 12-15).

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, havendo sido denegada a ordem (fls. 98-108).

Nesta Corte, a defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva do réu, pois, no seu entender, "o cárcere do paciente em regime fechado é extremamente desproporcional com a penalização do caso em concreto haja vista não constar nada nos autos que desabone as alegações do recorrente, de que não tem ligação com organizações criminosas ou afins" (fl. 113).

Ressalta que o recorrente "preenche os requisitos para aguardar em liberdade os atos da presente ação penal, é primário, tem residência fixa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família constituída e trabalho honesto" (fl. 114).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, postula seja ela substituída por medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 234-235), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 242-243).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.776 - MS (2015/0323490-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau justificou a decretação da custódia preventiva com base no fato de que o recorrente e os demais investigados, residentes em locais diversos, teriam se associado para a prática de crimes, sem indicar, com base em elementos concretos, o risco de reiteração delitiva, a possibilidade de que o réu se furtasse à aplicação da lei penal, ou, ainda, que pudesse prejudicar a ordem pública ou a ordem econômica, caso colocado em liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que os fundamentos acrescidos pelo Tribunal *a quo* não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do réu.

4. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que, para possibilitar a investigação acerca da suposta existência de organização criminosa voltada ao furto de terminais de autoatendimento bancário, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária do recorrente e de outros três representados, pelo prazo de cinco dias, em 26/6/2015 (fls. 47-59).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrado o prazo, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos investigados, pleito que foi acolhido pelo Juízo monocrático, em 31/6/2015, sob a seguinte motivação (fls. 63-65, grifei):

Segundo o art. 312, *in fine*, do estatuto processual penal, a prisão preventiva só poderá ser decretada "quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Em análise dos autos, observo estar **devidamente demonstrada a existência dos crimes, bem como presentes indícios suficientes da autoria sobre a pessoa dos representados.**

De uma análise do interrogatório do investigado Renato Raimundo, juntado à f. 198-202, este afirmou que usava identidade falsa em nome de Rodolfo Costa Melo, além de confessar a prática dos crimes de roubo e furto a caixas eletrônicos, bem como confirmou a participação dos demais investigados nos delitos, restando, portanto, demonstrada a existência de uma organização criminosa voltada á prática de arrombamento de caixas eletrônicos.

Anote-se, por oportuno, que os elementos indiciários são o tanto que bastam para a prisão cautelar, haja vista que a verdade material, naturalmente, só será apurada no curso da instrução criminal, ou seja, na fase de formação da culpa. Bem por isso, já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

[...]

No caso em tela, bem é de ver-se que a prisão preventiva dos investigados MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS, MÁRCIO ALMEIDA LIMA, MÁRCIO PEREIRA PINTO e RENATO RAIMUNDO se faz mister como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que **os investigados, residentes em localidades diferentes, associaram-se para a prática de crimes graves em diversos estados da Federação.**

A defesa postulou a revogação da prisão cautelar do recorrente, cujo pedido foi indeferido. Na oportunidade, o Juiz prolator da decisão consignou que (fls. 13-14):

No caso, não houve qualquer evidência de alteração do contexto fático que fundamentou a decisão cautelar, permanecendo idôneos os requisitos autorizadores da segregação.

[...]

Dessa forma, bem atento às circunstâncias nas quais o delito ocorreu, bem como aos demais fatos que o permearam, tem-se patente situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fuga, o que, por si só, é a base que fundamenta a decretação, bem como a manutenção da medida [...].

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, havendo a Corte de origem denegado a ordem nos seguintes termos (fl. 105, destaquei):

Como se vê, os acusados, ao que parecem, **agiam de forma meticulosa e organizada, de forma a não restar dúvidas acerca da periculosidade do agente**, assim como a dos demais.

É consabido que a prisão preventiva constitui medida de caráter excepcional, cuja decretação exige fundamentação concreta que demonstre, com exatidão, a presença das condições e pressupostos que autorizam a constrição prévia da liberdade, sem que haja ofensa ao princípio da presunção de inocência, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Nesta senda, é necessário, além da prova de materialidade delitiva e dos indícios de autoria, demonstrar, com base em circunstâncias concretas, a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública ou a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, por meio de contato telefônico com o Juízo de primeiro grau, que foi oferecida denúncia no processo originário (Ação Penal n. 0031865-09.2015.8.12.0001, distribuído à 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande – MS), na qual foi imputada ao paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I e IV, e 288 do Código Penal. Não configurada a hipótese de absolvição sumária, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/9/2016, às 14h20min.

II. Prisão preventiva – motivação inidônea

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essa premissa, verifico que não se mostram suficientes as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões invocadas pelo Juízo singular para **embasar a decretação da prisão preventiva** do ora recorrente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Na espécie, o **Juízo de primeiro grau** justificou a decretação da custódia preventiva no fato de que o recorrente e os demais investigados, residentes em locais diversos, teriam se associado para a prática de crimes, **sem indicar, com base em elementos concretos, o risco de reiteração delitiva, a possibilidade de que o réu se furtasse à aplicação da lei penal**, ou, ainda, que pudesse prejudicar a ordem pública ou a ordem econômica, caso colocado em liberdade.

Não olvido que o Tribunal *a quo* trouxe novo elemento, com base no *modus operandi* da organização criminosa supostamente integrada pelo recorrente, para justificar a sua custódia preventiva – "agiam de maneira meticulosa e organizada" (fl. 105).

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. Nesse sentido: **HC n. 94.344/SP** (Rel. Ministro **Cezar Peluso**, 2ª T., DJe 21/5/2009).

Concluo, então, ter havido **restrição à liberdade do recorrente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia.

Nesse sentido:

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. (v.g.: AgRg no HC n. 278.766/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014; RHC n. 47.457/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/9/2014).

V - Na hipótese, a simples menção à "grave ameaça exercida com palavras de intimidação contra as vítimas" não revela a gravidade concreta do delito (subtração de um aparelho celular sem violência). Em verdade, a referida expressão, sem maiores detalhes, posta em termos genéricos, confunde-se com as elementares do tipo penal do crime de roubo simples, quando praticado mediante grave ameaça.

VI - É cediço que, no âmbito desta Corte de Justiça, a presença de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória. No entanto, constata-se que as condições favoráveis do paciente, atreladas ao *modus operandi* genericamente descrito no decreto de custódia cautelar, não evidenciam a sua periculosidade, circunstância esta que afasta a necessidade da prisão.

Habeas Corpus não conhecido. Concedo, no entanto, a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 335.879/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 21/3/2016, destaqui.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Em tempo, corrija-se a autuação, a fim de constar o nome do recorrente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da sua identidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0323490-5

RHC 66.776 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024443-80.2015.8.12.0001 14102351220158120000 1410235122015812000050000
244438020158120001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P P (PRESO)
ADVOGADOS : WALMIR DEBORTOLI
LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.